



**INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.**

Define os tipos de ordem de compra ou de venda de valores mobiliários em bolsas de valores e estabelece normas e procedimentos a serem observados pelas sociedades corretoras e seus clientes.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o artigo 18, item II, alíneas a e c da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

**INFORMAÇÕES DO CLIENTE**

Art. 1º As Bolsas de Valores deverão instituir, expressamente as sociedades corretoras, no sentido de preencher e manter atualizadas fichas cadastrais de seus clientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – cliente pessoa física:

- a) Nome completo;
- b) Endereço;
- c) Número de inscrição no CPF;
- d) Número e órgão emissor da Carteira de Identidade;
- e) Nacionalidade;
- f) Data do nascimento;
- g) Filiação;
- h) Estado civil, e nome do cônjuge ou companheiro;
- i) Profissão (cargo que exerce, nome e endereço da empresa ou órgão empregador);

II – cliente pessoa jurídica:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.

- a) Denominação ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Número de inscrição no CGC;
- d) Nome dos controladores da pessoa jurídica;
- e) Nome e qualificação das pessoas autorizadas a emitir ordens.

III – se a carteira do cliente é administrada por terceiros, caso em que será anexado o competente contrato de administração e a ficha cadastral do administrador ou respectivo código, se já cadastrado;

IV – se o cliente é profissional de mercado, conforme definição desta Instrução;

V – se poderão ser consideradas válidas as ordens transmitidas verbalmente, ou somente aquelas devidamente assinadas pelo cliente;

VI – declaração de que o cliente recebeu cópia da presente Instrução;

VII – autorização expressa do cliente para a sociedade corretora, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, vender em bolsa as ações adquiridas por sua conta e ordem e não liquidadas, aplicando o produto no pagamento de seu débito.

§ 1º - As fichas cadastrais serão datadas e assinadas pelo cliente ou por seu(s) representantes (s) legal(is).

§ 2º - As Bolsas de Valores e as sociedades corretoras poderão exigir do cliente quaisquer informações adicionais que julguem necessárias.

§ 3º - Os clientes deverão, imediatamente, comunicar às sociedades corretoras quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

Art. 2º - É facultado às sociedades corretoras associar a cada ficha cadastral um código, que deverá ser único para cada cliente.

Parágrafo Único. Quando as sociedades corretoras operarem com seus clientes através de contas coletivas, não caracterizadas como sociedades ou fundos de investimento, estas deverão ser identificadas por código que permita conhecer essa condição e cada participante deverá estar igualmente cadastrado.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.

Art. 3º - As sociedades corretoras somente poderão aceitar e executar ordens dos clientes nelas cadastrados.

#### CONCEITO DE ORDEM

Art. 4º - ORDEM DE COMPRA OU VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS é o ato através do qual o cliente determina a uma sociedade corretora que compre ou venda valores mobiliários ou direitos a eles referentes, em seu nome e nas condições que especificar.

#### TIPOS DE ORDEM

Art. 5º - Serão admitido, no mercado de valores mobiliários, os tipos de ordem abaixo discriminados e definidos:

I – ORDEM A MERCADO – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos valores mobiliários ou direitos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do instante em que for recebida no recinto de negociações;

II – ORDEM LIMITADA – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo comitente, transformando-se automaticamente em ordem a mercado quando de execução possível;

III – ORDEM CASADA – é aquela composta por uma ordem de venda de determinado valor mobiliário ou direito e de compra de outro, que só pode ser efetivada se ambas as transações puderem ser executadas, podendo o comitente especificar qual das operações deseja que seja executada em primeiro lugar;

IV – ORDEM DE FINANCEIMENTO – é aquela constituída por uma ordem de compra ou venda de um valor mobiliário ou direito em uma modalidade operacional, e outra concomitante de venda ou compra do mesmo valor mobiliário ou direito, na mesma ou em outra modalidade operacional, com prazos de vencimento distintos.

#### PRAZOS DE VALIDADE DA ORDEM

Art. 6º - As ordens serão, quanto a seu prazo de validade:

I – ORDEM PARA O DIA – é a ordem que, se não executada no dia para o qual é emitida, fica automaticamente cancelada.

II – ORDEM VÁLIDA POR PRAZO DETERMINADO – é a ordem que deverá ser executada dentro do período especificado pelo comitente, findo o qual fica automaticamente cancelada.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.

III – ORDEM EM ABERTO – é a ordem que permanece válida até ser executada ou cancelada, nos termos do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo Único – A ordem em que o cliente não especificar o prazo de validade só poderá ser executada no dia em que foi emitida, findo o qual fica automaticamente cancelada.

#### PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, RECEPÇÃO E EXECUÇÃO DAS ORDENS

Art. 7º - A sociedade corretora deverá registrar cada ordem, que lhe seja transmitida verbalmente ou por escrito, no momento em que for recebida, em formulário específico, do qual constará, no mínimo, o seguinte:

I – identificação da sociedade corretora;

II – nome por extenso do cliente ou código de identificação de sua ficha cadastral;

III – data, horário da recepção da ordem e número que indique a seriação cronológica de recebimento, registrados mecanicamente em relógio datador numerador;

IV – objeto da ordem: características e quantidade dos valores mobiliários a serem negociados;

V – natureza da operação (compra e/ou venda e tipo de mercado: à vista, a termo, de opções, a futuro, ou outros que venham a ser criados);

VI – a indicação, se for o caso, de que o cliente é profissional de mercado, conforme definição desta Instrução;

VII – tipo de ordem;

VIII – prazo de validade da ordem;

IX – praça de execução da ordem, quando determinada pelo cliente;

X – nome ou código de identificação da ficha cadastral da pessoa que transmitiu a ordem, nos casos de cliente pessoa jurídica ou cuja carteira seja administrada por terceiros;

XI – outras informações que venham a ser exigidas em normas editadas pelas Bolsas de Valores.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.

§ 1º - No caso de ordem de financiamento, os dados previstos nos itens IV a XI deste artigo poderão ser preenchidos após a execução da operação, devendo a sociedade corretora, neste caso, adotar controle provisório que permita a completa identificação da ordem.

§ 2º - Quando o cliente operar nos mercados a futuro e de opções, é facultado à sociedade corretora preencher os dados previstos nos itens VII a XI deste artigo após a execução da operação, desde que adotado o controle provisório estipulado no parágrafo anterior.

§ 3º - É vedada a execução de qualquer operação sem prévio registro da ordem correspondente.

§ 4º - O relógio previsto no item III deste artigo, deverá estar rigorosamente ajustado como o horário do relógio da respectiva Bolsa de Valores.

§ 5º - Faculta-se à sociedade corretora exigir, a seu critério, que a ordem seja dada por escrito e assinada pelo cliente.

#### CANCELAMENTO DE ORDEM

Art. 8º - Além das hipóteses de cancelamento automático previstas no art. 6º, toda e qualquer ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada pela pessoa que a tiver emitido, ou por outra, por ela expressamente autorizada.

§ 1º - A ordem deverá ser cancelada e, se for o caso, substituída por uma nova ordem, observado o critério previsto no art. 11, quando apresentar qualquer tipo de rasura ou quando o cliente decidir modificar a ordem registrada e ainda não executada.

§ 2º - Os cancelamentos previstos nesta Instrução, deverão estar expressamente identificados na própria ordem.

Art. 9º - O registro de cada ordem deverá ficar à disposição do cliente pelo prazo de um ano, contado da data de sua efetivação.

#### PROFISSIONAIS DE MERCADO

Art.10 – Para os efeitos desta Instrução são considerados profissionais de mercado os sócios, diretores, empregados ou prepostos de sociedade corretora, os agentes autônomos de investimento credenciados por essas sociedades, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

§ 1º - Serão considerados também profissionais de mercado as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de cotas pertença a quaisquer das pessoas referidas neste artigo.



§2º - Os profissionais de mercado somente poderão negociar valores mobiliários através da sociedade corretora a que estão vinculados.

### EXECUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ORDEM

Art. 11 – Na distribuição dos negócios realizados para o atendimento das ordens recebidas, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – somente as ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;

II – a distribuição de um negócio para o atendimento de ordens observará os seguintes critérios de prioridade:

a) as ordens por conta de clientes não profissionais de mercado serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado.

b) A seriação cronológica do recebimento das ordens determina a prioridade para o atendimento de ordens emitidas por conta de clientes da mesma categoria.

Parágrafo Único – A ordem de financiamento, prevista no item IV do art. 5º, somente concorrerá com outra ordem da mesma categoria.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – A sociedade corretora deverá indicar à Bolsa de Valores um administrador, que ficará diretamente responsável pelo cumprimento dos dispositivos previstos nesta Instrução.

Parágrafo Único – O administrador mencionado neste artigo deverá ser um diretor, sócio-gerente ou titular de firma individual.

Art. 13 – Os arts. 1º, 2º, e 3º, aplicam-se também aos demais integrantes do sistema de distribuição capitulado no art. 15 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, quando receberem de seus clientes ordens de compra ou venda de valores mobiliários em Bolsas de Valores.

Art. 14 – A transgressão às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 15 – Esta Instrução entrará em vigor dentro de 60 dias a contar da data de sua publicação, revogadas a Instrução CVM nº 12, de 04 de setembro de 1980 e demais disposições em contrário.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*  
INSTRUÇÃO CVM Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1984.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1984.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**